



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**315**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADA NAPAULA CRUZ**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE COMBATE À HOMOFOBIA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 62  
De 6/6/12002



PROJETO DE LEI 315/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 21/11, Rec. Por. *[assinatura]*

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA  
DE COMBATE À HOMOFOBIA NAS  
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DO  
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Combate à Homofobia nas instituições públicas de ensino do Estado do Ceará.

§1º A Semana acima referida, deverá coincidir com a data de 17 de maio.

§2º - A semana instituída no "caput" deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado.

Art. 2º - O Governo do Estado, promoverá nas instituições estaduais de ensino neste período, atividades direcionadas ao tema, bem como incentivará a participação de entidades de classe, Organizações Não Governamentais - ONGs, instituições de pesquisa e demais entidades que atuarem no combate à homofobia.

Parágrafo único: As atividades mencionadas neste artigo, envolverão os seguintes temas, além de outros que se fizerem necessários:

- I - relação de gênero;
- II - direitos humanos;
- III - violência de gênero;
- IV - dinâmicas de grupo;
- V - ética, moral e cidadania.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE  
NOVEMBRO DE 2011.**

*[assinatura]*  
**Anapáula Cruz**  
Deputada Estadual/PRB



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



### JUSTIFICATIVA

A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), por meio da Coordenadoria de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBTT), realizou no dia 13 de maio do corrente ano, o "II Seminário de Políticas Públicas para LGBTT", em alusão ao Dia Nacional de Combate à Homofobia, celebrado oficialmente em 17 de maio. O objetivo de tal evento foi a abordagem de temas de grande relevância para o segmento, assim como o Projeto de Lei 122/06 que trata da criminalização da homofobia no país, além de bullying e homofobia na escola. Na oportunidade, também houve o lançamento da "I Campanha Estadual Ceará sem Homofobia".

Durante o evento foram realizadas palestras e mesas redondas com as seguintes temáticas: apresentação das ações da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para a população LGBTT; Bullying e Homofobia na escola; e o papel da Assistência Social, da Justiça e da Segurança Pública em relação ao PLC 122/06 de Criminalização da Homofobia.

A Semana de Combate à Homofobia, garantirá que a discussão e o combate aos crimes homofóbicos, também se firmem nos estabelecimentos de ensino do Estado oficialmente e de forma permanente, assim como ocorre nos órgãos acima mencionados. Tal ação é de suma importância, tendo em vista a necessidade de aproximar os estudantes das discussões acerca do tema, além de incentivar a participação dos mesmos no combate a este tipo de crime, por meio das atividades sugeridas neste Projeto de Lei.

A realização da Semana coincide com a data estipulada, tendo em vista que no dia 17 de maio de 1990, a Assembléia Mundial da Saúde, órgão máximo da Organização Mundial da Saúde (OMS), retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças. Desde então, a data é celebrada internacionalmente como o Dia de Combate à Homofobia.

  
Anapaula Cruz  
Deputada Estadual/PRB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 745ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25/11/11 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 25 de 11 de 2011  
Prime

De acordo com art. 183  
Do Reg. Interno encaminha-se a  
Comissão de Justiça  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 315 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 25 / 11 /2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	315/2011
AUTOR:	DEP. ANAPAUULA CRUZ
EMENTA:	Dispõe sobre a instituição da Semana Combate à Homofobia nas instituições públicas de ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.

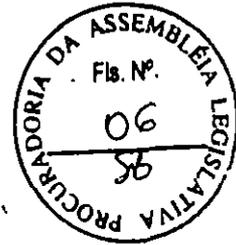
**RENO XIMENES PONTE**

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROCURADORIA**



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	315/11
AUTORIA:	DEPUTADA ANAPAULA CRUZ

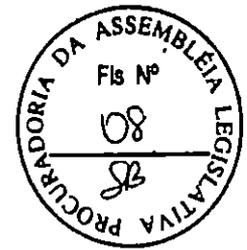
AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Alíne Lopes Colaço Accioly, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de novembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico -Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 722/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 315/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ**  
**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA**  
**SEMANA DE COMBATE À HOMOFOBIA NAS**  
**INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DO ESTADO DO**  
**CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade; o Projeto de Lei nº 315/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada ANAPAUOLA CRUZ que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE COMBATE À HOMOFOBIA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, a nobre parlamentar destaca que:** “A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), por meio da Coordenadoria de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), realizou no dia 13 de maio do corrente ano, o “II Seminário de Políticas Públicas para LGBT”, em alusão ao Dia Nacional de Combate à Homofobia, celebrado oficialmente em 17 de maio. O objetivo de tal evento foi a abordagem de temas de grande relevância para o segmento, assim como o Projeto de Lei 122/06 que trata da criminalização da homofobia no país, além de bullying e homofobia na escola. Na oportunidade, também houve o lançamento da “I Campanha Estadual Ceará sem Homofobia”.

Durante o evento foram realizadas palestras e mesas redondas com as seguintes temáticas: apresentação das ações da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República para a população LGBT; Bullying e



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Homofobia na escola; e o papel da Assistência Social, da Justiça e da Segurança Pública em relação ao PLC 122/06 de Criminalização da Homofobia.

A Semana de Combate à Homofobia, garantirá que a discussão e o combate aos crimes homofóbicos, também se firmem nos estabelecimentos de ensino do Estado oficialmente e de forma permanente, assim como ocorre nos órgãos acima mencionados. Tal ação é de suma importância, tendo em vista a necessidade de aproximar os estudantes das discussões acerca do tema, além de incentivar a participação dos mesmos no combate a este tipo de crime, por meio das atividades sugeridas neste Projeto de Lei.

A realização da Semana coincide com a data estipulada, tendo em vista que no dia 17 de maio de 1990, a Assembleia Mundial da Saúde, órgão máximo da Organização Mundial da Saúde (OMS), retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças. Desde então, a data é celebrada internacionalmente como o Dia de Combate à Homofobia."

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

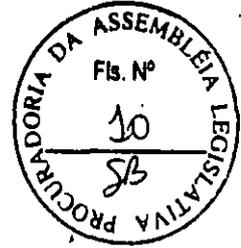
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis".

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente,



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

1 – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

1 – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui a Semana de Combate à Homofobia nas Instituições Públicas de Ensino do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Entretanto, é mister observar que a redação do artigo 2º da propositura em epígrafe impôs conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofendeu o princípio da separação dos poderes

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, caso seja suprimido o artigo 2º, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão acima citada, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(....)*

*II – projeto:*

*(: .)*

*b) de lei ordinária,*

*(... .)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, contanto que seja **SUPRIMIDO** o art. 2º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



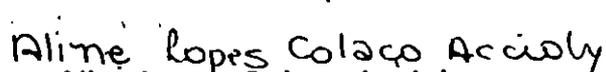
Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, bem como por gerar uma despesa ao Executivo Estadual, violando, desta feita, o art. 60, parágrafo-1º da Lei Maior do Estado

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
Aline Lopes Colaço Accioly  
OAB-CE 18.641



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	315/11
DEPUTADO(A)	ANAPAUOLA CRUZ

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 28 de novembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 28 de novembro de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

J. H.  
PARECER FAVORÁVEL  
COMO INDICAÇÃO

Σ 28/11/11

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 315, de autoria da Deputada Ana Paula Cruz - "Dispõe sobre a instituição da semana estadual de combate à homofobia nas instituições públicas de ensino do Estado do Ceará e dá outras providências".**

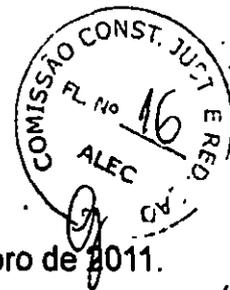
O projeto de lei nº 315, de autoria da Deputada Ana Paula Cruz objetiva a criação da Semana Estadual de Combate à Homofobia nas escolas públicas do estado do Ceará. Ressaltamos a importância da medida, tendo-se em vista a gravidade com que vêm sendo atingidos pela agressão a população LGBT.

Para o projeto de lei em comento, não encontramos razões de prejudicabilidade, entendendo-se como prejudicada a proposição que se enquadra entre as situações previstas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234. Considera-se prejudicada:**

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*
- II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*
- III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*
- V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*
- VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**Parágrafo único.** De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.



Fortaleza, 29 de novembro de 2011.

**ESTUDO TÉCNICO**

Anderson Felipe Rodrigues Andrade  
**Anderson Felipe Rodrigues Andrade**  
Colaborador - Estagiário

Virna Lisi Aguiar  
**Virna Lisi Aguiar**

Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



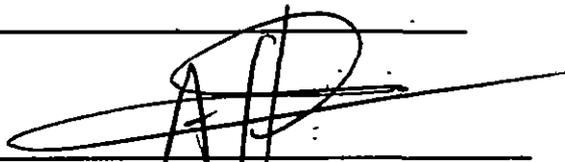
MATÉRIA: Projeto de lei N.º 315 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 13 de Dezembro de 2011.

### PARECER

Favorável, com ressalvas do artigo 2º, nos termos  
do Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legisla-  
tiva do Ceará.

  
RELATOR.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do  
relator

Comissão de Justiça, em 29 de fevereiro de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR

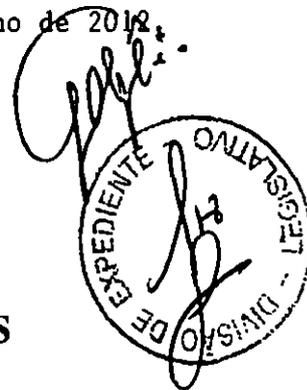
Sanciona. Publica-se  
como Lei.

EM 28 JUN 2012  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 15.179 de 28 de junho de 2012

Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE  
COMBATE À HOMOFOBIA NAS INSTITUIÇÕES  
PÚBLICAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Semana de Combate à Homofobia nas instituições públicas de ensino, que deverá coincidir com o dia 17 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
6 de junho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 162 DE 6, 6, 12

Juarez

LEI Nº 15.149 do 28/6/12

PUBLICADA EM 17/7/12

Juarez

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/8/12

Juarez